DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9457/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11285/2013
PROTOCOLO	: 1427983
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 102/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: L.V. PEREIRA- EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.420,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, DE TERMOS ADITIVOS E DE TERMOS DE APOSTILAMENTO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 038/2013 -** (peça 09), da formalização do **Contrato Administrativo nº 102/2013 -** (peça 19), dos **1º e 2º Termos Aditivos -** (peça 24 e 28) e dos **1º e 2º Termos de Apostilamento** – (peça 30).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 038/2013**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição parcelada de material de expediente para atender as necessidades das diversas secretarias do município, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 19 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 60.420,50 (sessenta mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 19 - fls. 5).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo estimado em até 04 (quatro) meses, de acordo com a Cláusula Oitava - (peça 19 - fls. 5).

O **1º Termo Aditivo** - (peça 24) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 102/2013 por mais 04 (quatro) meses, com seu término previsto para 09/12/2013, enquanto que o 2º **Termo Aditivo** - (peça 28) aumentou os encargos do contratado em 24% (vinte e quatro) por cento, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 14.515,80 (quatorze mil quinhentos e quinze reais e oitenta centavos), isso em decorrência do acréscimo na quantidade de itens do contrato.

O **1º Termo de Apostilamento** – (peça 26) incluiu a seguinte dotação orçamentária: 55.101 - Fundo Municipal de Assistência Social; 08.244.0003-2.048 - Manutenção do Programa Pró Jovem; 3.3.90.30-129000 - Material de Consumo. Já o **2º Termo de Apostilamento** – (peça 30) incluiu a dotação orçamentária 40101 - Secretaria de Educação e Cultura; 12.361.0006-2.093 - Programa Brasil Alfabetizado; 339030-120000 - Material de Consumo, estando ambos os Termos de acordo com o que preconiza o parágrafo 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Instrumento Contratual e respectivos Termos Aditivos e de Apostilamento, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 3580/2015** - (peça 48).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-2815/2015** - (peça 49), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 038/2013** foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, tendo como objeto a aquisição parcelada de material de expediente para atender as necessidades das diversas secretarias do município, no

valor de R$ 60.420,50 (sessenta mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos), conforme consignado no Instrumento Contratual - (peça 19).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo estimado em até 04 (quatro) meses, de acordo com a Cláusula Oitava - (peça 19 - fls. 5).

No curso da execução do contrato foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* – (peças 24 e 28) e os *1º e 2º Termos de Apostilamento* – (peça 26 e 30), estando todos os Termos em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, recebendo, assim, o aval do Corpo Técnico e do eminente Procurador de Contas.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, asseverando, (peça 48 - fls.6/7), *verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 038/2013, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 102/2013, da formalização dos Apostilamentos nºs 001 e 002, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 102/2013**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa L. V. Pereira - EPP** (CNPJ nº 02.084.043/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. o e inciso II e alínea "a" do inciso IV ambos do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, combinado ainda com o § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, assim conclui - (peça 49 - fls. 2), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual dos termos aditivos e da formalização do termo de apostilamento**, nos termos do artigo 120, I, II, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e aos respectivos Termos Aditivos e Termos de Apostilamento revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V,

c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 038/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 102/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **L. V. Pereira - EPP**, CNPJ/MF nº 02.084.043/0001-28, por seu Representante, Senhor Luciano Vicente Pereira, CPF/MF nº 511.479.801-44, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos** e **1º** e **2º Termos de Apostilamento** ao **Contrato Administrativo nº 102/2013**, tendo em vista que foram observadas as exigências, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator